



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CENTROS DE APOIO OPERACIONAL
SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
GRUPO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR**

**ASSUNTO: LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PARQUES AQUÍCOLAS DO LAGO DE TUCURUÍ**

1. INTRODUÇÃO

Para atender demanda originária da Promotoria de Justiça de Breu Branco, o Coordenador do NUMA-CAO, Dr. Raimundo Moraes encaminhou ao Grupo Técnico Interdisciplinar, as cópias dos documentos que tratam do licenciamento ambiental dos Parques Aquícolas do Lago da UHE Tucuruí, em 11 (onze) volumes.

Foi efetuada a análise dos aspectos técnicos e dos procedimentos para apuração dos fatos e irregularidades relativas a este empreendimento, tomando como base as questões apresentadas pelo Promotor de Justiça de Breu Branco, Dr. José Augusto Sarmiento, sem prejuízo de outras desconformidades observadas.

**2. HISTÓRICO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS PARQUES
AQUÍCOLAS DO LAGO DE TUCURUÍ**

Em 2007, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR solicitou autorização para uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União, para fins de aquicultura, tomando por base o DECRETO Nº 4.895/2003.

A obtenção desta autorização está regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 06 DE 31 DE MAIO DE 2004, que estabelece as normas complementares para a autorização de uso dos espaços físicos em

corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura. Portanto, os textos do decreto e da instrução normativa são específicos e apenas garantem ao interessado a autorização para utilizar um bem da União para finalidades aquícolas e, portanto, não interferem no processo de licenciamento da atividade. Isto fica ratificado no CAPÍTULO XIII - Das Disposições Finais - da INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 06 DE 31 DE MAIO DE 2004:

Art. 19. A autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União não exime o autorizado do cumprimento da legislação em vigor.

Para obter a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União, o interessado deve apresentar a documentação exigida nos anexos desta instrução normativa - Anexos I a VI - conforme seja o objetivo da atividade de aquicultura a ser desenvolvida.

A SEAP/PR apresentou os Anexos I, II e V da Instrução Normativa como documentos para suporte do pedido de autorização de uso dos espaços físicos de corpos d'água de domínio da União, portanto, as informações ambientais apresentadas nesta etapa visavam suprir apenas a emissão da autorização.

Em agosto de 2008, a SEAP/PR, através de seu representante Paulo Sérgio Souza, apresentou a SEMA a solicitação de Licença Prévia para os Parques Aquícolas de Caraipé e Breu Branco, encaminhando o estudo ambiental elaborado pelo Consórcio Engevix-Themag, que "teve por base termo de referência disponível no Anexo V da Instrução Normativa Interministerial nº 06/04", conforme entendimento da SEMA¹.

A documentação analisada para a emissão da Licença Prévia dos Parques Aquícolas foi objeto de três pareceres da SEMA:

¹ Parecer Técnico nº 5226/DINFRA/CODAP/DMA/2008

1. Em julho de 2008 (portanto, antes do pedido de licença), os técnicos da SEMA, "amparados pela Portaria nº 1.170 -GAB/SEMA de 01.07.2008", fizeram a vistoria do local (Tucuruí e Breu Branco) e, em setembro de 2008, o Parecer Técnico nº 5226/DINFRA/CODAP/DMA/2008 da SEMA concluiu pela concessão de Licença Prévia com condicionantes. Este parecer está assinado por quatro técnicos.
2. Em novembro de 2008, o Parecer Técnico nº 081/2008, da Coordenadoria de Unidades de Conservação da SEMA, analisou o caso e apontou para a necessidade de apresentação do EIA para os "quatro projetos". Não há concordância entre os dois pareceres da SEMA: o Parecer Técnico nº 5226/DINFRA/CODAP/DMA/2008 afirma que são dois parques aquícolas contendo seis áreas aquícolas, enquanto o Parecer Técnico nº 081/2008 refere-se a quatro parques. Este parecer está assinado por três técnicos.
3. Em abril de 2009, a SEMA emitiu o Parecer Técnico nº 7678/GEFAP/XCLA/DCQA/2009 no qual se afirma:

"O Estudo Ambiental apresentado está de acordo com o Termo de Referência disponível no Anexo V da Instrução Normativa Interministerial nº 06 /2004, que é o instrumento legal estabelecido das diretrizes para implantação de parques aquícolas em corpos d'água da União para fins de aquicultura, de acordo com o disposto no Decreto nº 4.895/20023 e nos termos da IN nº 7/2005,"

Este parecer, assinado por uma única técnica², conclui do seguinte modo e listou vinte e quatro condicionantes:

"Após a análise da documentação, conclui-se que os elementos apresentados são bastante e suficientes para a concessão da Licença Prévia para a atividade de piscicultura, desde que sejam atendidas as seguintes exigências, durante o prazo de validade da licença."

²

Obs.: Não está especificada a especialização da técnica que assina este parecer.

3

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be a stylized 'A' followed by a horizontal line and a small 'M'. Below it are the initials 'JR'.

Dentre as entidades envolvidas, a SEAP/PR é a solicitante da autorização de uso do Lago da UHE Tucuruí e da Licença Prévia para a atividade de aquicultura, a SEMA/PA é o órgão com atribuição para o licenciamento e para a ELETRONORTE observam-se, através dos documentos analisados, as seguintes condições:

1. ELETRONORTE atua como administrador do corpo hídrico;
2. ELETRONORTE e SEAP/PR assinaram em 13/01/2004 um protocolo de intenções com o intuito de promover ações conjuntas para apoiar o desenvolvimento da aquicultura no lado da UHE Tucuruí;
3. A implantação dos parques aquícolas resultou de uma decisão conjunta envolvendo a ELETRONORTE, SEAP/PR e a SECTAM-PA (atual SEMA/PA);
4. O Plano de Ações Ambientais da UHE Tucuruí – PAA – desenvolvido no âmbito do processo de licenciamento da usina, contempla, em associação com o Programa de Pesca e Ictiofauna a implantação dos Parques Aquícolas de Breu Branco e Caraipé.

3. ANÁLISE DO CASO A PARTIR DAS QUESTÕES PROPOSTAS

O Promotor de Justiça de Breu Branco, Dr. José Augusto Sarmiento, apresentou seis questões ao Grupo Técnica Interdisciplinar, que julgou relevantes para esclarecimentos dos aspectos socioambientais associados à aquicultura no Lago de Tucuruí. Assim, serão apresentadas as respostas a estas questões:

1. "Se o estudo de impacto ambiental (se é que podemos chamar de estudo o material apresentado pela UHE e simplesmente referendado pela SEMA) abordou todos os pontos necessários para a análise do órgão de fiscalização ambiental?"

O Anexo V da Instrução Normativa nº 06/04 estabelece os CRITÉRIOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO E ELABORAÇÃO DO ESTUDO AMBIENTAL DE PARQUES AQUÍCOLAS, sendo este documento uma exigência para a obtenção de autorização para uso dos espaços físicos de corpos d'água de domínio da União. Ao solicitar esta autorização, a SEAP/PR apresentou um documento construído com base no que está disposto no **Anexo V**, sendo este, inclusive, o título do estudo.

O Anexo V foi preparado em duas versões, para cada um dos parques, de conteúdo muito similar quanto às informações gerais e justificativas do empreendimento, diferindo nos aspectos particulares relativamente às condições físicas de cada área.

Quanto à abrangência do documento, note-se que os termos "estudo ambiental" e "estudo de impacto ambiental" possuem definições distintas.

A Resolução CONAMA nº 237/97 definiu os estudos ambientais como:

Art. 1º, III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Assim, entende-se que o resultado do Anexo V da Instrução Normativa Interministerial nº 06/04 é um estudo ambiental, específico para os propósitos do objeto desta norma.

Quanto ao Estudo de Impacto Ambiental, a Constituição Federal/1988 foi explícita ao distingui-lo, no Art. 225, § 1º, IV, como um estudo específico, atribuindo-lhe duas características importantes: ser "prévio" e ter "publicidade".

Com o objetivo de verificar se o estudo ambiental - Anexo V -, que foi apresentado pela SEAP/PR, preenche o que é exigido pela Resolução CONAMA nº 01/86, segue abaixo o modo como foi tratada a "análise de todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto".

Não foi localizado no texto do Anexo V, um item específico com a análise de alternativas locacionais³, porém, ao fazer o diagnóstico ambiental⁴, o documento apresenta uma descrição das etapas executadas, conforme segue:

- Em 2004, a Eletronorte iniciou os trabalhos de campo para reconhecimento prévio de áreas potencialmente aptas a implantação de parques aquícolas, resultando como potencialmente atrativas as áreas próximas a barragem, mais precisamente nos braços do Caraipé e Breu Branco;
- Ainda em 2004, foram visitadas seis áreas, por técnicos da Eletronorte, SEAP/PA e ANA;
- Após as vistorias, foram recomendados três polígonos no braço do Caraipé e três polígonos no braço do Breu Branco, que são as áreas de referência para os parques aquícolas objeto do estudo ambiental apresentado.
- De julho de 2004 a junho de 2005 foi efetuado o monitoramento da qualidade das águas pela Eletronorte;
- Em julho de 2006 foi efetuada nova vistoria que permitiu verificar a necessidade de re-alocação das áreas anteriormente propostas para locais mais protegidos nas proximidades de reentrâncias e ilhas.

Este formato não é uma análise, tal como solicitada pela Resolução CONAMA nº 01/86, mas uma sistemática estabelecida pelas entidades envolvidas.

³ O Anexo V da Instrução Normativa Interministerial nº 06/04 solicita: Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese da não realização do projeto. Apesar disto, não se observou o cumprimento deste item no texto do estudo ambiental apresentado pela SEAP/PA.

⁴ Anexo V - Caraipé, p. 22 e Anexo V - Breu Branco, p. 25.

As análises dos meios físico, biótico e socioeconômico são idênticas para os dois parques aquícolas, apontando-se as diferenças de parâmetros, tais como, capacidade de suporte (a de Caraipé é menor do que Breu Branco), tempo de residência da água para Breu Branco (48 dias) relativamente a Caraipé (270 dias) e produção anual de pirapitinga (11.93 t /ano para Breu Branco e 3.660 t/ano para Caraipé).

Quanto aos impactos ambientais, o estudo apresenta uma relação de 20 (vinte) impactos relacionados a implantação dos parques aquícolas, no formato de fichas de avaliação e, novamente, o tratamento dado a cada impacto é único, sugerindo-se que ocorre de igual modo e intensidade nas regiões dos parques de Caraipé e Breu Branco, pois, o preenchimento das fichas é idêntico para ambos os parques.

É necessário apontar que não há nenhuma estimativa dos impactos para a fase de operação dos tanques-rede, nem para a eventual desativação do empreendimento. Também, não foi apresentada a matriz de impactos ambientais, embora exista uma avaliação dos impactos nas fichas e recomendações gerais para os impactos.

O fato de somente abordar os impactos para a fase de implantação do projeto de tanques-rede, já demonstra que o Anexo V é um estudo ambiental específico para obtenção da autorização de uso de corpos d'água de domínio da União, apenas dando ênfase aos aspectos referentes à primeira fase do empreendimento.

Finalmente, o estudo apresenta um item chamado "Proposta de controle, compensação e mitigação dos impactos" que faz uma abordagem geral dos impactos associados à atividade e apresenta tópicos conclusivos sobre determinados aspectos, como os seguintes:

- "A necessidade de estabelecimento de um limite máximo permissível de produção aquícola para que não houvesse o risco de eutrofização⁵;

⁵

Anexo V, Caraipé, p. 82.

- "A recomendação de não utilização de tilápia do Nilo e da seleção da pirapitinga como espécie alvo para o cultivo nos projetos de tanques-rede no reservatório de Tucuruí" ⁶;
- "Para minimizar a restrição econômica que existe concomitantemente ao interesse no investimento, é primordial que seja implantada uma linha de crédito para a aquicultura local" ⁷;
- "É imprescindível que sejam ofertados treinamentos para os pescadores interessados em desenvolver a técnica, visto que o grau de instrução local e o acesso restrito a informações impossibilitam que o pescador adquira esses conhecimentos por iniciativa própria" ⁸.

A partir do exposto, conclui-se que o Anexo V, documentação apresentada pela SEAP/PR à SEMA, não pode ser qualificado como "estudo de impacto ambiental", pois, faltam vários dos elementos característicos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 01/86 para o Estudo de Impacto Ambiental – EIA. O Parecer Técnico nº 081/2008 da Coordenadoria de Unidades de Conservação foi taxativo ao afirmar a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental tanto para o Parque do Caraipé quanto de Breu Branco, confirmando a insuficiência das informações apresentadas. Posteriormente, ocorreu a emissão do Parecer Técnico nº 7678/GEFAP/XCLA/DCQA/2009, que concluiu pela concessão da Licença Prévia para a atividade de piscicultura, por julgar que eram suficientes as informações apresentadas no estudo ambiental elaborado com base no Anexo V da Portaria Interministerial nº 06/04.

Com relação a legislação aplicável ao licenciamento ambiental das atividades de aquicultura, há norma específica que é a RESOLUÇÃO Nº 413, DE 26 DE JUNHO DE 2009, dispondo sobre o licenciamento ambiental da aquicultura:

Art. 1º Esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

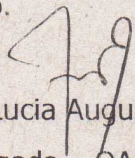
⁶ Anexo V, Caraipé, p. 83

⁷ Anexo V, Caraipé, p. 91.

⁸ Anexo V, Caraipé, p. 91.

§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

Assim, resta claro que há dois processos independentes para regularização de atividades aquícolas em corpos hídricos de domínio da União: a autorização para uso dos espaços físicos dos corpos d'água e o licenciamento ambiental da atividade. Cada processo é tratado por uma norma específica: a Resolução CONAMA nº 413/2009 trata do licenciamento ambiental e a Instrução Normativa Interministerial nº 06/2004 trata da autorização para uso de águas de domínio da União.


Ana Lucia Augusto

Advogada – OAB/PA 14.385

2. Se as condicionantes apresentaram medidas mitigadoras e compensatórias suficientes para o impacto a ser gerado em decorrência da efetiva exploração da atividade na região?

A compensação e/ou a mitigação de impactos ambientais são mecanismos ligados diretamente ao processo de licenciamento ambiental e devem estar presentes nos estudos ambientais apresentados pelo solicitante da licença ambiental. As medidas mitigadoras objetivam reduzir ou minimizar impactos negativos e as compensatórias tem por objetivo compensar impactos negativos que não podem ser evitados ou minimizados.

No estudo elaborado pelo Consórcio Engevix-Themag e apresentado pela SEAP/PA à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, para fins de licenciamento de parques aquícolas no reservatório da UHE Tucuruí, denominado “Critérios mínimos necessários ao processo de licenciamento e elaboração do estudo ambiental de parques aquícolas”, foram identificados 20 (vinte) impactos,

sendo 02 (dois) para o meio físico, 11(onze) para o meio biótico e 07 (sete) para o meio sócio econômico.

Embora fossem apresentados 04 (quatro) estudos, um para cada parque aquícola (Breu Branco I, II, III e Caraipé), verificou-se que as informações constantes nas fichas de avaliação dos impactos de cada parque, são exatamente as mesmas, sem quaisquer diferenças entre elas. As informações da tabela a seguir foram coletadas dos respectivos estudos apresentados e percebe-se que não há diferença quantitativa e qualitativa entre os impactos dos quatro parques aquícolas.

FICHA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS (BREU BRANCO I, II, III E CARAIPÉ)

Fator Ambiental	Natureza	Forma	Duração	Época de Ocorrência	Reversibilidade	Abrangência	Magnitude	Importância
MEIO FÍSICO								
Aumento de turbidez, cor e níveis de sólido em suspensão	NEG	DIR	PER	CP	R	LOC	BXA	PEQ
Intensificação de processos erosivos e assoreamento	NEG	DIR	PER	LP	IRR	LOC	BXA	GRA
MEIO BIÓTICO								
Alteração na cobertura vegetal no entorno	NEG	DIR	PER	CP	R	LOC	BXA	MED
Eutrofização	NEG	DIR	PER	CP	R	LOC	BXA	GRA
Floração de Cianobactérias	NEG	DIR	CIC	CP	R	LOC	BXA	MED
Aumento de macrofitas flutuantes	NEG	DIR	PER	CP	R	LOC	BXA	PEQ
Exportação de nutrientes para jusante	NEG	DIR	PER	CP	R	REG	BXA	MED
Alterações na estrutura trófica do ecossistema	POS/NEG	IND	TEM	CP	R	LOC	BXA	PEQ
Perda de biodiversidade por possibilidade e introdução de espécie exótica	NEG	IND	PER	LP	IRR	REG	MED	GRA
Fuga dos indivíduos das espécies ictias cultivadas	NEG	DIR	PER	CP	IRR	LOC/REG	MED	MED
Disseminação de microorganismos e parasitas	NEG	DIR	PER/CIC	CP	IRR	REG	MED	GRA
Bio-acumulação de substâncias tóxicas	NEG	DIR/IND	PER/CIC	LP	R	LOC	MED	MED
Criação de novos habitats (gaiolas como atratores de fauna)	POS	DIR	PER	CP	IRR	LOC	BXA	PEQ
MEIO SOCIOECONÔMICO								

Melhoria da Qualidade de vida dos pescadores aquicultores	POS	DIR	PER	CP	IRR	REG	ALT	GRA
Geração de renda regular	POS	DIR	PER	CP	R	REG	ALT	GRA
Aumento da oferta de pescado produzido de forma sustentável	POS	DIR/IND	PER/CIC	CP	R	LOC/REG	MED	GRA
Geração e destinação inadequada de resíduos	NEG	DIR	PER	CP	R	LOC	MED	MED
Impactos visuais e alterações paisagísticas	NEG	DIR	PER	LP	IRR	LOC	BXA	PEQ
Dificuldades comerciais devido à desarticulação dos pescadores e à falta de estrutura institucional	NEG	DIR	PER	CP	R		ALT	GRA
Impacto sobre a navegação	NEG	DIR	PER	CP	R	LOC	BXA	PEQ

Fonte: Anexo V, Critérios mínimos necessários ao processo de licenciamento ambiental e elaboração do estudo ambiental de Parques Aquícolas. Para os Parques Breu Branco I, II e III, cap. 4, pag. 68-88 e para os Parques do Caraipe, cap. 4, pag. 60-80

Semelhanças a parte, percebe-se a ocorrência de 16 (dezesseis) impactos de **natureza negativa**, portanto passíveis de mitigação e/ou compensação. Deveria haver no estudo ambiental a apresentação de mecanismos de mitigação/compensação para os impactos negativos identificados. Contudo, para tratar desses aspectos, o estudo apresenta, além das fichas de avaliação de impactos, um item denominado " **Proposta de controle, compensação e mitigação dos impactos**", no qual inexistem medidas de mitigação ou compensação, apenas "**recomendações**", nas quais não se encontrou nenhum plano ou programa e nem a identificação das entidades que deveriam seguir essas recomendações.

Em 03/09/2008, a SEAP/PR protocolou na SEMA/PA o pedido de Licença Prévia. Em 08/09/2008 a Diretoria de Meio Ambiente – DMA/SEMA, emitiu o parecer técnico nº 5226/DINFRA/CODAP/DMA/2008.

Para averiguar as informações do estudo citado, os técnicos da SEMA se deslocaram aos municípios de Tucuruí e Breu Branco, no período de 14 a 16/07/2008⁹. Na vistoria realizada, os técnicos verificaram a instalação de

⁹ Interessa observar, que a solicitação de Licença Prévia protocolada na SEMA, data de 03/09/2008, ou seja, os técnicos da SEMA analisaram o estudo ambiental apresentado e realizaram a vistoria na localidade de implantação do empreendimento antes do pedido de licenciamento.

inúmeras gaiolas flutuantes no corpo hídrico sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Também constatou que a unidade de beneficiamento do pescado e a estação de alevinagem já se encontram em fase de instalação. Outras questões tratadas no Parecer tratam-se da criação da espécie tilápia nilótica e dos dados da capacidade de suporte apresentados nos estudo, que diferem dos dados utilizados pela SEMA.

Após concluir que os valores de capacidade suporte apresentados pelo estudo ambiental são inferiores ao encontrado pela equipe técnica da SEMA, e as instalações propostas atendem o que dispõem a legislação ambiental em vigor e as normas aplicáveis, o Parecer foi favorável à emissão da LP exigindo **14 (quatorze) condicionantes**.

Em 20/11/2008 a Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC, também emitiu um parecer referente a licença prévia dos parques aquícolas no reservatório da UHE Tucuruí. O Parecer Técnico nº 081/2008 destaca alguns aspectos que são condicionantes necessários à liberação da licença prévia do empreendimento, são eles: definição da área e número dos parques aquícolas, necessidade de estudo dos impactos ambientais, capacidade de suporte do sistema, tornar possível a trafegabilidade, proibição da introdução e transferência de espécies exóticas e/ou alóctone, e garantir benefícios à comunidade local.¹⁰

O Parecer da CUC foi favorável à instalação do empreendimento exigindo **10 (dez) condicionantes para os parques da APA Lago de Tucuruí (Breu Branco I, II e III) e 09 (nove) para o parque localizado na RDS Alcobaça (Caraipé).**

Em 16/02/2009 a Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental – DCQA, emitiu o Parecer Técnico nº 7678/GEFAP/CLA/DCQA/2009.

Esse Parecer não trouxe nenhuma nova observação relativamente ao estudo apresentado pelo Consórcio Engevix-Themag, apenas fez algumas observações sobre questões colocadas nos dois primeiros pareceres, principalmente sobre o Parecer nº 081/2008, da Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC.

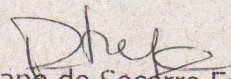
¹⁰ Parecer Técnico nº 081/2008, p. 3

Contrapondo o parecer da CUC, que estabelece como condicionante a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para os quatro parques aquícolas, o Parecer nº 7678/GEFAP/CLA/DCQA/2009, "considera suficiente a complementação do estudo com um PCA – Plano de Controle Ambiental para cada região de instalação dos Parques Aquícolas (Breu Branco e Tucuruí) (...)" ¹¹. O Parecer foi favorável à concessão da LP, estabelecendo as **24 (vinte e quatro) condicionantes** finais para a concessão.

Metade das condicionantes exigidas é composta pela solicitação de planos ou programas ausentes nas recomendações do estudo elaborado pelo Consórcio Engevix-Themag.

Dessa forma, conclui-se que as medidas mitigadoras e compensatórias presentes no estudo ambiental apresentado para licenciamento dos parques aquícolas do reservatório da UHE Tucuruí, consistem apenas em recomendações, não há a identificação das entidades que deverão aplicá-las e nenhum plano ou programa foi encontrado.

As condicionantes exigidas pela SEMA não são medidas de mitigação e compensação para os impactos identificados no estudo ambiental, mas são exigências que objetivam cobrir as deficiências dos estudos ambientais. Portanto, é o estudo ambiental que deveria apresentar medidas de mitigação e compensação para os impactos identificados para o referido empreendimento.


Regiane do Socorro Espírito Santo Rêgo
Grupo Técnico Interdisciplinar

3. Se houve no processo licenciatório a supressão de alguma etapa, dentre as quais, exemplificativamente, estudo de impacto ambiental, audiência pública ou consulta a gestão das unidades de conservação?

A análise dos os 11 volumes impressos dos autos do processo de licenciamento ambiental dos parques aquícolas do Lago de Tucuruí, realizada

¹¹ Parecer técnico nº 7678/GEFAP/CLA/DCQA/2009, p. 2

tendo como referencias a Resolução CONAMA 001/86, CONAMA 237/97, o Decreto N. 4. 895, de novembro de 2003 e as Instruções Normativas Interministeriais n. 05/2001, n. 09/2001 e 06/2004, colocou em evidencia que os processos relativos ao licenciamento ambiental acima referido refletem as contradições encontradas nos instrumentos normativos considerados. Nesse caso, o processo licitatório em questão apresenta-se confuso e contraditório tendo, em determinados casos, a supressão de informações consideradas como condicionantes à concessão das licenças assim como apresentação das mesmas sem a apresentação da documentação comprobatória.

Em que pese o fato de que tais contradições deixem margem a uma diversidade de interpretação quanto aos procedimentos do licenciamento, abaixo estão listados alguns aspectos considerados como problemáticos e que foram encontrados durante a análise.

1. REFERENTE AO PROCESSO DE OUTORGA DE DIREITO DE PARA ATIVIDADE AQUICOLA

1.1. Em 23 de agosto de 2007 a Secretaria Especial de Aquicultura requer, junto a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorização para uso de espaço físico em corpos de água da União para fins de aquicultura. Os projetos, num total de quatro, apresentam a seguinte localização:

- Breu Branco I, Breu Branco II, Breu Branco III, localizados no município de Novo Breu Branco
- Caraipé, localizado no município de Tucuruí

Nos documentos analisados existe contradição quanto ao número específico de Parques relativos as áreas apresentadas.

Segundo parecer técnico da Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC, da SEMA, a solicitação de Licença Prévia seria para quatro parques aquícolas e não três, conforme solicitação inicial da SEAP. Contrapondo-se a CUC, a Diretoria de



Controle e Qualidade Ambiental – DCQA afirma em seu parecer técnico que a solicitação diz respeito a dois Parques aquícolas.

1.2. Na Instrução Normativa Interministerial n. 06 de 31 de maio de 2004 o Art. 4º determina que *Os interessados na prática da aquicultura em corpos de água da União deverão encaminhar (...) projeto específico elaborado por profissionais cadastrados no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, de acordo com a atividade a ser desenvolvida, na forma dos Anexos a esta Instrução Normativa.* Entretanto **NÃO CONSTA O NÚMERO DO CADASTRO, CONSTANTE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA, DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELOS PROJETOS**, senhor **Marcelo Barbosa Sampaio**, nos Requerimentos constantes nos autos de solicitação da outorga referentes as áreas Breu Branco I, Breu Branco II, Breu Branco III e Caraipé.

1.3. O requerimento utilizado para solicitar a Outorga Preventiva e Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos perante Agência Nacional de Água – ANA é também utilizado para solicitação das Licenças Prévia e de Instalação perante o IBAMA que deveria, nesse primeiro momento, realizar uma análise prévia das questões ambientais para o licenciamento ambiental que, posteriormente seria realizado pela DAIA. **ENTRETANTO, NA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PARA ANÁLISE, NÃO FOI APRESENTADA ANÁLISE PRÉVIA DO IBAMA DAS QUESTÕES AMBIENTAIS.**

1.4. Nas solicitações de outorga não foram apresentadas as informações e documentações em conformidade com o que determina a Instrução Normativa Interministerial N. 06 de 31 de maio de 2004. Deve-se destacar que as omissões de informação e documentação apresentou-se como regra nas quatro solicitações de outorga analisadas. Tais documentações e informações somente aparecem, mas não em sua totalidade, nos processos relativos as Licenças Prévia, de Instalação e Operação. A título de exemplo destacamos:

- não foi apresentado o **CRONOGRAMA** das diversas fases da implantação do empreendimento

- Não foi apresentada **Certificação de origem das formas jovens** emitido por fornecedor registrado no **SEAP/PR**

2. REFERENTE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

2.1. Ainda com relação aos instrumentos normativos, a falta de coerência entre os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e da Política Nacional de Recursos Hídricos não deixa claro qual procedimento deveria ser o mais adequado quanto ao caso em questão, visto que, "o ordenamento da obtenção da outorga e a licença ambiental diferem entre si" (SOUZA et. al.:2006)

- " Nas Instruções Normativas Interministeriais de 005 de 2001 e de 06 de 2001^a concessão da outorga esta relacionada com a apresentação prévia da licença ambiental obtida pelo empreendedor" " (SOUZA et. al.:2006)

- "Já a Resolução 237/1997 estabelece que a concessão da outorga deva ser feita anterior na concessão da Licença Ambiental" (SOUZA et. al.:2006)

2.2. É apresentado, para as quatro áreas aquícolas, o mesmo conteúdo nos **CRITÉRIOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO E ELABORAÇÃO DO ESTUDO AMBIENTAL EM PARQUES AQUÍCOLAS**, apesar dos parques localizarem-se em municípios que apresentam realidades diferenciadas.

- Tais estudos não apresentam **REFERENCIAIS** tornando inviável a verificação das informações apresentadas.

2.3. O Inciso II da Resolução n. 413, de 26 de junho de 2009 afirma que no caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da união, além do exposto nesta resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para obtenção de autorização de uso de espaços



físicos de corpos de água de domínio da União. O inciso III afirma que a licença prévia ou licença única deverá ser apresentada ao órgão responsável para obtenção da autorização referida no inciso II. **Entretanto a análise da documentação encaminhada destaca que a obtenção da autorização deu-se em 19 de agosto de 2008, enquanto que a licença previa deu-se em 05 de maio de 2009, COM DIFERENÇA DE UM ANO E TRÊS MESES DE UMA PARA OUTRA.**

2.4. Segundo Art. 10º, Parágrafo 1º é obrigatória a certidão da Prefeitura Municipal, *declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.* Segundo SOUZA, esse seria uma condicionante para se atestar a viabilidade ambiental do empreendimento para obtenção das Licenças de Instalação e de Operação. **ENTRETANTO, NA DOCUMENTAÇÃO APESENTADA PARA ANÁLISE FOI DADO, PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, O PRAZO MÁXIMO PARA O ATENDIMENTO DESSA E DE OUTRAS CONDICIONANTES, DE TAL FEITA, QUE A OPERAÇÃO TEVE INICIO ANTES DE SEU ATENDIMENTO SUBTRAINDO, DO PROCESSO, A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES IMPORTANTES PARA ATESTAR A VIABILIDADE AMBIENTAL OU NÃO DO EMPREENDIMENTO.**

8.1. A SEMA deu 1095 dias para que a as condicionantes sejam respondidas pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, para concessão da licença previa e da licença de operação. Entre as condicionantes, temos o prazo de 1095 dias para:

- **apresentação ao Conselho Gestor da APA do Lago de Tucurui**
- aplicação do Plano de capacitação de mão de obra proposto em todos os parques aquícolas
- apresentação da declaração da prefeitura de Breu Branco assumindo a destinação de tratamento de resíduos sólidos

Dentre outras, ou seja, o parque esta funcionando antes mesmo de terem sido respeitadas as condicionantes.

O Art. 18, inciso I da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997 determina que os prazos de validade da Licença Prévia *deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade*, **ENTRETANTO O CRONOGRAMA NÃO FOI APRESENTADO CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS ANALISADOS.**

2.5. Segundo o Inciso III, do Artigo 10º a instrução inicial do processo de licenciamento ambiental de aquicultura deverá incluir *a apresentação dos argumentos e das informações pertinentes, referenciados nos Anexos II e III desta Resolução, de acordo com o enquadramento do empreendimento quanto a tipologia do licenciamento ambiental a ser utilizada*, **ENTRETANTO NÃO FOI ENCONTRADA DOCUMENTAÇÃO QUE ESPECIFIQUE**

2.6. Segundo o Inciso II, do Artigo 10º a instrução inicial do processo de licenciamento ambiental de aquicultura deverá incluir *a classificação do empreendimento aquicola pelo órgão ambiental licenciador, conforme Tabela do Anexo I desta Resolução*, **ENTRETANTO NÃO FOI ENCONTRADA, NA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA, A CLASSIFICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, OBSTACULIZANDO O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO, VISTO QUE, DO ATENDIMENTO AO QUE DETERMINA O INCISO DEPENDERÁ A DEFINIÇÃO DO TIPO DE LICENCIAMENTO A SER SEGUIDO E DOS CRITERIOS QUE DEVEM SER DESENVOLVIDOS**

2.7. Não foi encontrada Ata de Audiência Pública e manifestação dos Conselhos Gestores das unidades de Conservação Afetadas. A única informação nesse sentido consta do Parecer técnico N. 7678/FEAP/CLA/DCQA/2009 que a firma que,..."nos dias 08 e 09 de abril de 2009, o Conselho Gestor da RDS Alcobaça, conforme ata de reunião encontrada na CUC – Coordenadoria de unidade de Conservação pagina 2 parágrafo 6 .

3. OBSERVAÇÕES FINAIS

1. Identificou-se contradições entre os Instrumentos Normativos da Política Nacional de Meio Ambiente e os Instrumentos Normativos da Política Nacional de Recursos Hídricos

Ex1. *INI nº 05/2001 e INI nº 09/2001 a concessão de outorga esta relacionada com a apresentação prévia da licença ambiental obtida pelo empreendedor, enquanto a Resolução CONAMA 237/1997 estabelece que a apresentação de outorga deve ser anterior a concessão da licença (SOUZA: 2006)*

3. A compreensão das etapas do processo de Licenciamento encontra-se obstaculizada pela ausência de documento de classificação do empreendimento aquícola pelo órgão licenciador conforme tabela 3 do anexo I da Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009.

4. A apresentação ou não do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental esta condicionada pelos seguintes pontos:

- Classificação do empreendimento pelo órgão licenciador em conformidade com o que determina o Art. 6º da Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009;

- Interpretação jurídica acerca dos instrumentos, visto que:

A Resolução CONAMA 001/86 e 237/97 não deixam claro a necessidade de tais estudos para atividades aquícolas (SOUZA et. al.: 2006)

Segundo Souza, analisadas a curto prazo, as atividades aquícolas tende a "sugerir" baixo impacto ambiental, pela baixa concentração de contaminantes em seus resíduos. Entretanto, a longo prazo, "a atividade pesqueira pode aumentar pode aumentar muito a eutrofização dos corpos d'água, a partir do acúmulo de nutrientes e resíduos sólidos provenientes do manejo utilizado nesta atividade" (IB. Idem)

O autor sugere como melhor solução para minimizar tais impactos a solicitação da Análise Ambiental Estratégica.

5. Ainda deve-se considerar que o aumento da demanda internacional por pescado vem contribuindo para que o governo brasileiro crie políticas específicas para aquicultura. Dessa forma, foi criada em 2003 a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, através do decreto 4. 679 de 10 de abril de 2003 a fim organizar o setor e elaborar normas específicas visando o aumento da atividade aquícola nacional.

Uma das estratégias assumidas pelo Governo Federal foi a aprovação do Plano Mais Pesca e Aquicultura e a aprovação do Decreto nº 2. 869, de 09 de dezembro de 2009 que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 4.895/2003 objetivando tornar mais célere o processo.

4. SE O ANEXO DO ESTUDO AMBIENTAL DA UHE TUCURUI APRESENTADO PELA ELETRONORTE É SUFICIENTE PARA AFASTAR A NECESSIDADE DE ESTUDO DE PRÓPRIO

1. Segundo informações contidas no Volume 1 do Estudos Ambientais para a Implantação de Parques Aquícolas no Reservatório da UHE Tucuruí (Região de Breu Branco e do Caripé) página 19, ***o Plano de Ações Ambientais da UHE Tucuruí – PAA – desenvolvido no âmbito do processo de licenciamento ambiental da usina contempla a implantação dos Parque Aquícolas do Breu Branco e do Carapé.***

Ainda segundo informações contidas do referido estudo, ***na última revisão do PAA, a Eletronorte considerou a implantação desses parques como um dos projetos especiais do plano.*** Nesse caso, faz-se necessário o acesso a tal estudo para que tais informações sejam averiguadas

2. Em 2004 a Eletronorte e a SEAP/PR iniciaram entendimento objetivando viabilizar a implantação de parques aquícolas no reservatório de Tucuruí , através da assinatura , em 13/01/2004, de um protocolo de intenção com vistas a desenvolver ações conjuntas para apoiar o desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca (Estudo p. 29)



3. Segundo informação constante da pagina 191 do estudo analisado, no que diz respeito a caracterização do meio Socioeconomico, os estudos apresentados resultaram de levantamentos secundários, particularmente de dados oriundos dos relatórios produzidos no âmbito dos estudos ambientais da UHE Tucuruí (relatórios Eletronorte/CET), bem como pesquisa de campo realizada especificamente para este trabalho. Entretanto não foi especificado o período da pesquisa realizada. Quanto aos dados secundários já existentes, qual o período de sua coleta? Quanto a origem, os relatórios foram produzidos em que período? Quais os relatórios?
4. Desatualização das informações contidas nos estudos apresentados.

No caso dos dados Socioeconômicos, por exemplo, foram apresentados dados anteriores ao censo 2000, tais como, contagem populacional, datada de 1996 (p. 192), grau de Instrução e renda, ambos retirados do censo demográfico de 1991 (p. 192). No caso de diagnósticos socioambientais, informações desatualizadas comprometem o diagnóstico da situação problema.

Conclusão

Quanta validação do Estudo apresentado é possível afirmar que:

- Os estudos apresentados em anexo fazem parte de um processo anterior referente ao Processo de Licenciamento da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, figurando como medida mitigadora dos impactos da construção da Hidrelétrica na região, daí a apresentação de dados desatualizados e, por isso, comprometedores do delineamento da situação problema apresentada. Entretanto, em que pesa a conjugação dos dados desatualizados com amostragens mais recentes, retiradas de pesquisas de campos



relativamente recentes (2004 e 2006, por exemplo) tal estudo, ainda assim, apresenta-se insuficiente como instrumento de diagnóstico, sendo necessária a atualização dos dados apresentados, principalmente os relativos ao contexto socioeconômico da região e ao tipo de empreendimento pretendido.

Por outro lado, a análise das informações contidas no estudo apresentado fica comprometida, visto tratar-se de um empreendimento que, segundo legislação pertinente, exigiria procedimento específicos, o que não é o caso.

REFERENCIAS

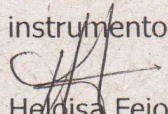
BRASIL 2003 Decreto n. 4.895 de 25 de novembro de 2003

BRASIL 2004 Instrução Normativa Interministerial n. 06 de 31 de maio de 2004

BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente 1997 Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997

BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente Resolução CONAMA n. 413, de 26 de junho de 2009

SOUZA, Milena Alves. et. al. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTORGA DO DIREITO DE USO DA AGUA PARA ATIVIDADE AQUICOLA: há integração entre os instrumentos?. B. Inst. Pesca, São Paulo, 2006.


Heloisa Feio

Socióloga do Grupo Técnico Interdisciplinar

5. "Se o fato dos documentos apresentados não estarem assinados e alguns nem indicarem a pessoa/órgão que o elaborou não seria óbice para não expedição da licença segundo as normas administrativas e legais vigentes?"

Dentre as cópias dos documentos apresentados para análise foram observadas ausências de assinaturas nos seguintes documentos:

1. O Anexo I (requerimento para autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União) foi preenchido para as quatro áreas aquícolas, datado de 23 de agosto de 2007, em nome do Sr. Altemir Gregolin e sem assinatura do requerente;
2. O Anexo II (documentos e informações a serem apresentados nas solicitações de parque aquícola, área aquícola, área de preferência, projeto de pesquisa ou unidades demonstrativas) foi preenchido para cada uma das quatro áreas aquícolas, datados de 24 de agosto de 2007, em nome do Sr. Altemir Gregolin e sem assinatura do requerente;
3. As cópias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação para Breu Branco não apresentam a assinatura do Secretário de Estado de Meio Ambiente;

Inicialmente é preciso verificar a natureza dos atos representados pelos documentos não assinados e os seus efeitos jurídicos esperados. Para o Direito Administrativo, a definição de ato administrativo é um importante marco, a partir do qual os efeitos podem ser considerados como *erga omnes*:

Para Marçal Justen Filho:

"Ato administrativo é uma manifestação de vontade funcional apta a gerar efeitos jurídicos, produzida no exercício de função administrativa."¹²

Se analisados à luz desta definição, os documentos apresentados nos autos representam a manifestação de uma vontade funcional, pois, os Anexos I e II da Instrução Normativa Interministerial nº 06/2004 são os modos pelos quais os órgãos competentes declaram sua vontade funcional de permitir o uso de corpos

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva. 4ª Ed. São Paulo. 2009.p. 273

d'água de domínio da União pelos interessados, que os preenchem com as informações solicitadas e os submetem a aprovação.

Nestes documentos sem assinatura houve o exercício de função administrativa, pois, foram produzidos por pessoas aptas a desempenhar em órgão público uma função administrativa específica. No caso dos Anexos I e II, foi informado o nome do requerente, que é o representante da SEAP/PR (função administrativa) e a seguir, foi exigida a assinatura do requerente. Logo, não se poderia omitir a assinatura, pois é exigência clara e necessária para a conclusão do requerimento. Como o requerimento foi apresentado pela SEAP/PR configura um ato administrativo, pois, é a manifestação da vontade funcional deste órgão para a produção dos efeitos jurídicos de outorga de uso de bem da União, efetuado pelo representante da SEAP/PR no exercício de sua função administrativa.

Do mesmo modo, a emissão de uma Licença Prévia, de Instalação ou de Operação é uma manifestação de vontade funcional do órgão responsável, quando entende que foram preenchidas, pelo requisitante, as condições exigidas por este ato vinculado.

Para Marçal Justen Filho:

"Licença é ato administrativo editado no exercício de competência vinculada, por meio do qual a Administração Pública formalmente declara terem sido preenchidos os requisitos legais e regulamentares exigidos e constitui o direito de um particular ao exercício de uma profissão ou atividade privada determinada."¹³

Após configurada a existência do ato administrativo, deve ser observada a validade, através da disciplina jurídica, neste caso, quanto à forma do ato administrativo. Segundo Marçal Justen Filho, deve ser observado o princípio da proporcionalidade na disciplina da forma do ato administrativo: "Nas situações

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 313.

normais, os requisitos de forma serão mais severos, para assegurar a função de controle."¹⁴

Os documentos não assinados estão enquadrados em situações normais, nas quais a Administração Pública disciplina o acesso dos interessados a bens da União, logo as exigências formais são asseguradoras da regularidade do ato.

Em 24 de dezembro de 2009, o IBAMA emitiu o DESPACHO/AUTORIDADE JULGADORA/SUPES/PA nº 0234/2009, relativo ao Processo 02047.000389/2009-29, no qual a autoridade julgadora (Leandro Cortese Aranha) resolve considerar:

"Que, em que pese a afirmação via ofício do Secretário Estadual de Meio Ambiente, quanto às licenças emitidas pela referida Secretaria, nas cópias enviadas a este IBAMA não constam as assinatura (sic) da autoridade competente e, até segunda ordem as mesmas não tem validade legal."

Observa-se que a análise da autoridade julgadora do IBAMA adotou o conceito de "invalidade no sentido amplo" que consiste em comparar o ato praticado no mundo real com o modelo estabelecido na norma jurídica e concluir que a não-conformidade conduz à não-incidência dos efeitos previstos, assim, uma licença ambiental sem a assinatura da autoridade competente, não poderia surtir os efeitos jurídicos.

A falta das assinaturas aponta para o caso de ato administrativo com vício de forma, no qual houve ofensa ao procedimento.

"A procedimentalização alcança toda a atividade administrativa e cada ato em particular. A procedimentalização não é simples requisito de forma dos atos administrativos. Consiste num condicionamento ao exercício da função administrativa em todos os seus aspectos. Mas também é necessário examinar se cada ato foi produzido de acordo com o procedimento devido."¹⁵

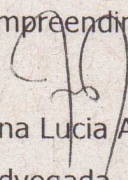
¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 294

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 329

Finalmente, há duas etapas distintas a serem atendidas: a obtenção da autorização para uso de águas de domínio da União e a Licença Prévia. A Resolução CONAMA nº 413/2009 determina que a Licença Prévia deve ser apresentada por ocasião do pedido de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União, conforme o Art. 1º, §§ 2º e 3º. Ocorre que esta resolução foi publicada em junho de 2009, posteriormente ao requerimento da SEAP/PR com o pedido de Licença Prévia (agosto de 2008), assim, a ordem inversa nas solicitações da SEAP/PR estava de acordo com o disposto na Instrução Normativa Interministerial 06/2004.

Conclui-se, desse modo, que a ausência de assinatura na Licença Prévia não configurou impedimento para obtenção de Autorização de Uso, assim, ainda que se considere inválida a Licença Prévia, isto não atingiria a Autorização de Uso, pois, o Art. 2º, caput da Instrução Normativa Interministerial 06/2004 não a exige.

Quanto à Licença Prévia, o maior óbice para sua emissão é a falta de Estudo de Impacto Ambiental, que é exigência da Resolução CONAMA nº 237/97, para empreendimentos de manejo de recursos aquáticos vivos.


Ana Lucia Augusto
Advogada – OAB/PA 14.385

6. Se essas ações de licenciamento (tanto do parque quanto dos empreendedores) foram realizadas em conformidade com o plano de manejo do Mosaico?

Não foi possível atender tal solicitação, pois de acordo com o Parecer nº 081/2008 da Coordenadoria de Unidades de Conservação da SEMA, na pag. 11, a APA Lago de Tucuruí **não** possui um Plano de Manejo. Contudo, a Lei nº 6451 de 08 de abril de 2002, que cria as três Unidades de Conservação no lago de Tucuruí - Área de Proteção Ambiental-APA Lago de Tucuruí, Reserva de Desenvolvimento Sustentável-RDS ALCobaça e Reserva de Desenvolvimento Sustentável-RDS

PUCURUI-ARARÃO - estabelece alguns critérios de condições de uso nessas Unidades de Conservação.

O estudo ambiental apresentado para fins de licenciamento informa que os Parques Aquícolas Breu Branco I, II e III, localizam-se na APA Lago e Tucuruí e o Parque Aquícola de Caraipe, na RDS Alcobaça.

Esse estudo mostra algumas benfeitorias que deverão ser construídas destinadas exclusivamente ao atendimento das necessidades de apoio a produção, que são as seguintes:

- **Galpão para armazenamento de ração e equipamentos, deverá ter até 20m², considerando área aberta e coberta, com piso acima da cota 74;**
- **Instalação sanitária com fossa séptica e caixa receptora, com profundidade máxima;**
- **Oficina de reparo, limpeza e montagem dos tanques-rede e escritório com até 20m², considerando área coberta, com piso acima da cota 74;**
- **Estrutura de manejo (separação de peixes, manejo sanitário, despesca, etc) deverá ter no máximo 4m², de preferência flutuante;**
- **Atracadouro, se necessário, deverá ter área inferior a 4m². Deverá ser construído considerando as oscilações de nível do reservatório.**

Essas instalações acarretarão desmatamento, processos erosivos e assoreamento do lago. Impactos que foram identificados no estudo em questão.

Assim, com a supressão de parte da vegetação natural e a movimentação de terra nas proximidades do lago, tem-se a possibilidade do início dos processos erosivos.

Esses processos deverão ser mais observados nos períodos de chuva, devido ao escoamento superficial que transportará significativas

quantidades de material particulado para o corpo d'água. Nesse caso, ocorre a intensificação dos processos de assoreamento do lago.¹⁶

A lei nº 6451/02, Art. 4º, Incisos I, II, V e VII, estabelece a proibição de algumas atividades dentro da APA Lago de Tucuruí. Dentre essas proibições, pode-se encontrar referência a obras civis, atividades capazes de provocar erosão das terras, atividade de desmatamento e construção de fossas sépticas.

Artigo 4º - Na APA LAGO DE TUCURUÍ ficam proibidas:

I - a realização de obras civis que importem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas especiais definidas no Plano de Manejo de Uso Múltiplo;

II - o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras ou assoreamento dos recursos hídricos ou de ameaçar as espécies da biota regional, as espécies sedentárias e migratórias e as nascentes dos cursos d'água;

V - a atividade de desmatamento das margens do Lago de Tucuruí em uma faixa mínima de 100 metros;

VII - a construção de poços para receber o despejo de fossas sépticas e poços de abastecimento de água, com afastamento inferior a 15 (quinze) metros entre eles;

Embora esses impactos fossem avaliados como de baixa magnitude e média importância, ainda assim são negativos e passíveis de mitigação. Contudo, o estudo é completamente omissivo em relação a medidas mitigadoras, também não se encontrou nenhum projeto executivo do empreendimento detalhando a implantação dessas estruturas de apoio terrestre a fim de que possa averiguar a sua adequação aos critérios estabelecidos na Lei nº 6451/02.

Em 27 de abril de 2009, A SEMA/PA através do Parecer Técnico nº 7678/GEFAP/CLAD/DCQA/2009, condicionou a emissão da Licença a Prévia ao atendimento de 24 (vinte e quatro) condicionantes, dentre as quais, 04 (quatro)

¹⁶ Anexo V, Critérios mínimos necessários ao processo de licenciamento ambiental e elaboração do estudo ambiental de Parques Aquícolas. Cap. 5, pag. 89

especificamente tratam dos impactos que ocorrerão na parte terrestre do empreendimento. São elas:

- **Condicionante 7:** *"Apresentar programa de monitoramento da flora do entorno, se for o caso."*
- **Condicionante 8:** *"Apresentar programa de supressão da cobertura vegetal, se for o caso, bem como a solicitação de prévia autorização do órgão ambiental competente, em caso de supressão de vegetação."*
- **Condicionante 14:** *"Apresentar programa de monitoramento de processos erosivos."*
- **Condicionante 18:** *"Apresentar projeto das estruturas às margens do reservatório destinadas, exclusivamente ao atendimento das necessidades de apoio à produção."*

Em 22 de junho de 2009, através do Ofício nº 569/2009 – DIDAQ/SUDAP/SEAP/PR, a SEAP encaminhou à SEMA resposta às condicionantes das Licenças Prévias. Para as 04 (quatro) condicionantes citadas, a resposta foi a seguinte:

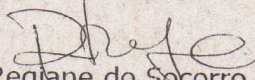
"Não cabe esse tipo de monitoramento/ação, dado que os Parques Aquícolas situam-se exclusivamente em meio aquático. Ações e empreendimentos complementares ao funcionamento dos parques Aquícolas situados em porções terrestres, contém especificidades de impactos ambientais que serão objetos e processos específicos, cabendo o atendimento aos requisitos particulares para sua implantação."

Embora os Parques Aquícolas situem-se exclusivamente em meio aquático, a atividade de piscicultura se torna economicamente inviável sem uma estrutura de apoio terrestre, que permita armazenar (produtos e insumos) e transportar a mercadoria, dentre outras. Também, verificou-se no estudo ambiental, que a implantação dessa estrutura de apoio ocorre concomitantemente a implantação do empreendimento, e os impactos já são observados nessa fase.

"Os impactos advindos da atividade da aquicultura se iniciam na fase de implantação do empreendimento, antes ainda da introdução dos

tanques-rede no espelho d'água. As estruturas de apoio, que na maioria dos casos são construídas nas margens contíguas aos tanques-rede, normalmente contam com galpões para armazenamento de ração, medicamentos, itens de reposição e de manutenção das gaiolas, além de necessitar, algumas vezes, da implantação de vias de acesso. Tudo isso requer a limpeza prévia do terreno e pode incluir desmatamento e movimentações de terra."¹⁷

Conclui-se que, embora inexistir um Plano de Manejo do Mosaico, a Lei nº 6451 de 08 de abril de 2002, que cria as três Unidades de Conservação no lago de Tucuruí - Área de Proteção Ambiental-APA Lago de Tucuruí, Reserva de Desenvolvimento Sustentável-RDS ALCobaça e Reserva de Desenvolvimento Sustentável-RDS PUCURUÍ-ARARÃO - estabelece alguns critérios de condições de uso nessas Unidades, que não estão sendo observados pelo projeto dos Parques Aquícolas de Breu Branco I, II e III do Parque Aquícola da Região do Caraipé.


Regiane do Socorro Espírito Santo Rêgo
Economista
Corecon/PA 3349

¹⁷ Anexo V, Critérios mínimos necessários ao processo de licenciamento ambiental e elaboração do estudo ambiental de Parques Aquícolas. Cap. 5, pag. 89